



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000754-87.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante ROBEL AMANCIO DE BARROS SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1000754-87.2024.8.26.0549

APELANTE: ROBEL AMANCIO DE BARROS SAMPAIO
APELADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO nº 21108

EMENTA

APELAÇÃO – Revisão de financiamento de veículo – tarifa de avaliação do bem – Comprovação da efetiva prestação do serviço por meio de laudo avaliatório – Validade da cobrança.

APELAÇÃO – Revisão de financiamento de veículo – tarifas de registro – Efetiva comprovação da prestação dos serviços – Atendimento aos critérios estabelecidos pelo REsp. 1.578.553/SP – Validade da cobrança.

APELAÇÃO – Revisão de financiamento de veículo – Seguros - Comprovação de propostas autônomas, mas com seguradoras do mesmo grupo econômico Santander - REsp. 1639259/SP e 1639320/SP – Restituição devida, cessando a cobertura - Ação parcialmente procedente. Recurso do autor provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, ajuizada por ROBEL AMANCIO DE BARROS SAMPAIO contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sustentando a parte autora que celebrou contrato com o banco réu para aquisição de veículo a ser pago em 48 parcelas de R\$528,24. Alega onerosidade excessiva pela cobrança de tarifas administrativas indevidas (registro – R\$302,89, avaliação do bem – R\$475,00, e seguros – R\$1.432,16 e R\$861,25), pelo que pretende a restituição dos valores cobrados em excesso.

A r. sentença de fls. 111/114 julgou improcedente a ação.

Irresignado, recorreu o autor reiterando as alegações de onerosidade excessiva pela indevida cobrança de tarifas administrativas e seguros,

insistindo na restituição dos valores.

Contrarrazões a fls. 127/137.

É O RELATÓRIO.

Insurge-se a parte autora unicamente contra a cobrança de tarifas administrativas e seguros, alegando venda casada.

Quanto à cobrança da **tarifa de registro** de contrato e gravame nos órgãos de trânsito, consoante restou decidido no julgamento do REsp. 1.578.553/SP, o valor de R\$302,89, não se mostra abusivo, sendo inerente aos contratos de alienação fiduciária para dar conhecimento a terceiros, havendo efetiva comprovação a fls. 81 com o printe do sistema nacional de gravames.

Também de acordo com o que restou decidido no REsp. 1.578.553/SP, a **tarifa de avaliação do bem** dado em garantia ou vistoria é válida desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado, ou seja, afigurava-se necessária a juntada pela instituição financeira ré do laudo de avaliação, anotando-se que o “TERMO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULO” de fls. 87/89, bem justifica a cobrança da referida tarifa, tendo em vista a efetiva comprovação da prestação do serviço.

Por fim, os seguros prestamista e automóvel realmente foram celebrados em propostas autônomas, **mas com seguradoras do mesmo grupo econômico Santander** (ZURICH - fls. 82/86), pelo que desatendidas as exigências dos REsp. 1639259/SP e 1639320/SP (Tema 972), sendo caso de determinar restituição dos valores dos prêmios, anotando-se apenas a cessação das coberturas.

Ante o exposto, o autor faz jus à restituição do valor dos seguros (R\$1.432,16 e R\$861,25), acrescidos de correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data do contrato e juros de mora de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual), admitido eventual abatimento/compensação na hipótese de estar o autor inadimplente com os pagamentos do contrato.

Por fim, tomando por base o valor da causa (R\$3.062,30),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se que a requerida decaiu da maior parte do pedido, pelo que fica condenada na integralidade da sucumbência de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator